

**LEI Nº 2.580, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017**

**“INSTITUI O SERVIÇO DE  
COLETA RESIDENCIAL DE  
ENTULHO E RESÍDUOS EM  
BARUERI”**

**RUBENS FURLAN**, Prefeito do Município de Barueri, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o serviço municipal de coleta de entulho e resíduos inservíveis de origem residencial.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - entulho: resíduos e fragmentos da construção civil provenientes de demolição, restos de obras de alvenaria e material de construção não utilizado;

II - resíduos inservíveis: objetos tais como móveis velhos e sem utilização, restos de madeira, sofá, colchão e outros materiais a estes assemelhados.

**Art. 3º** Caberá à Secretaria de Serviços Municipais executar os serviços de remoção de que trata esta lei, ficando a cargo dessa Secretaria disciplinar por ato próprio o funcionamento do serviço de coleta.

**Art. 4º** Ao solicitante do serviço de coleta será disponibilizado um contentor flexível denominado “big-bag” com capacidade volumétrica de até 3,0 (três) metros cúbicos, observada a disponibilidade da Secretaria de Serviços Municipais.

**Art. 5º** A remoção dos resíduos de entulho e inservíveis não será realizada em indústrias, comércios, prédios de apartamentos e condomínios residenciais horizontais;

**Art. 6º** Os resíduos devem estar obrigatoriamente acondicionados nos contentores, tipo big-bags, que serão fornecidos pela Prefeitura;

**Art. 7º** O interessado deverá promover seu cadastramento junto à Secretaria de Serviços Municipais em caráter prévio à solicitação do big-bag.

**Art. 8º** É de responsabilidade do munícipe solicitante o resguardo das condições de uso do contentor flexível.

**Art. 9º** Após o recebimento do big-bag o munícipe terá o prazo máximo de 3 (três) dias para utilizá-lo, podendo solicitar a remoção em período menor, caso o contentor esteja disponível para a remoção.

**Art. 10** Ao receber o big-bag o solicitante deverá assinar o respectivo Termo de Responsabilidade, comprometendo-se a devolver o equipamento nas mesmas condições em que o recebeu, ressalvado o uso convencional que dele será feito.

**Art. 11** No interior do big-bag somente poderão ser colocados resíduos inertes e entulho, ficando vedada a deposição de material orgânico.

Parágrafo único. Caso verificado pela Secretaria de Serviços Municipais o descumprimento desta regra a coleta ficará suspensa, devendo o munícipe responsável promover a separação dos materiais como condição para a prestação do serviço.

**Art. 12** A coleta do big-bag será feita de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 08h00 e 16h00.

**Art. 13** O big-bag não será coletado caso tenha sido removido para o interior da residência.

**Art. 14** Para a colocação do big-bag sobre a calçada, deverá ser preservado espaço mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para a movimentação, não podendo o big-bag estar posicionado de modo a não permitir a passagem de pelo menos 1 (um) pedestre por vez, exigindo-se para tanto a disposição de 0,70 m (setenta centímetros) de largura de corredor.

**Art. 15** Quando não houver espaço suficiente no passeio público (calçada), o big-bag deverá ser colocado no leito carroçável, afastado 0,30 m (trinta centímetros) do meio fio, de modo a preservar a drenagem de águas pluviais, sendo o afastamento máximo do meio fio limitado a 0,50 m (cinquenta centímetros).

**Art. 16** Fica proibida a colocação de big-bag no leito carroçável das vias públicas:

I - a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus;

II - nos locais onde o estacionamento e/ou parada de veículos estiverem restritos ou proibidos por sinalização vertical de regulamentação;

III - nas vias e logradouros públicos onde ocorrerem feiras-livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de sua realização;

IV - nos locais onde houver faixa de pedestre, linhas de retenção, sinalização horizontal (zebrado ou sarjeta);

V - nos locais onde o estacionamento e parada forem proibidos pelas regras gerais estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

VI - em todos os locais em que possam sugerir risco à segurança de pedestres ou risco de danos a veículos.

**Art. 17** Os casos não previstos nesta lei serão resolvidos fundamentadamente pela Secretaria de Serviços Municipais.

**Art. 18** O depósito de entulho, cacareco, terra e resíduos de qualquer natureza nas vias, passeios, canteiros, praças e logradouros públicos constitui infração administrativa, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.482 de 19 de outubro de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.473, de 6 de dezembro de 2016, sujeitando o infrator à multas nela previstas.

**Art. 19** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Barueri, 5 de dezembro de 2017.**

**RUBENS FURLAN**  
**Prefeito Municipal**